



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10930.902016/2013-34
ACÓRDÃO	1002-004.468 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Inaplicável o instituto da Denúncia espontânea quando o contribuinte não noticia a existência de crédito tributário suplementar acompanhado do respectivo pagamento, mas tão somente altera a forma de quitação dos créditos tributários constituídos na DCTF retificada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de liquidez e certeza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Rafael Taranto Malheiros (sub. Int.), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (sub. Int.), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, apurado em 31/10/2006, no valor de R\$ 18.539,60, conforme PER nº 18753.59874.311011.1.2.03-7706 (fls. 002 a 008).
2. Na análise do referido pedido, verificou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, conforme segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DÉM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	18.539,60	9.844.131,07	548.138,66	0,00	0,00	10.410.809,33
CONFIRMADAS	0,00	18.539,60	9.679.994,57	340.570,86	0,00	0,00	10.039.105,03

CNPJ detentor do crédito: 02.325.945/0001-09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.539,60 Valor na DIPJ: R\$ 18.539,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.410.809,33

CSLL devida: R\$ 10.392.269,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

3. Desse modo, o crédito pleiteado não foi reconhecido, tendo sido emitido, pela DRF Londrina, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 057817729 (fl. 011).
4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 12/08/2013 (vide documento de fl. 014). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 11/09/2013, a qual está consubstanciada no documento anexado às fls. 015 a 032, onde resumidamente argumenta o que segue.

Manifestação de Inconformidade

5. Inicialmente a contribuinte defende a tempestividade de sua manifestação de inconformidade, faz um resumo dos fatos e argumenta o que segue.

Do sobrestamento do processo em razão de discussão no PAF nº 10783.909371/2012-94

6. Um dos motivos pelo qual a Fiscalização indeferiu o pedido de restituição se deu em virtude da homologação parcial da compensação das estimativas requerida no PER/DCOMP nº 14663.03752.281210.1.7.03-2381.

7. A referida compensação "... deixou de ser homologada pelo fato de não ter sido reconhecido integralmente o crédito decorrente do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, nos termos do Despacho Decisório nº 040134990, proferido nos autos do Processo de Crédito nº 10783-909.371/2012-94".
8. Com isso, a empresa requer-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento em definitivo do PAF nº 10783-909.371/2012-94, pois, continua, caso os débitos objetos do referido processo "... sejam considerados devidos e a Requerente proceda ao seu pagamento, este refletirá no presente Processo Administrativo, eis que, deverá ser reconhecida a integralidade das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, conforme Demonstrativo de Crédito anexo ao Despacho Decisório".
9. Da mesma forma se for dado provimento à manifestação de inconformidade apresentada no PAF nº 10783-909.371/2012-94, "... ou a qualquer outro recurso que venha a ser por ela apresentado, vez que restará definitivamente homologada a compensação ali declarada, sendo que este valor será utilizado para compor o saldo negativo de CSLL de 2006. Nesse sentido, é forçoso o reconhecimento de que há conexão entre os referidos processos administrativos, na medida em que se verifica o mesmo objeto e causa de pedir".
10. Portanto, a contribuinte entende que é clara "... a necessidade da suspensão do presente processo até o julgamento definitivo Processo de Crédito nº 10783- 909.371/2012-94 (Processo de Cobrança nº 10783-911.187/2012-12 (Doe. 06), para que se verifique o reflexo do pagamento ou da homologação das compensações ali discutidas na formação do saldo negativo de CSLL pleiteado pela Requerente por meio da PER/DCOMP nº 18753.59874.311011.1.2.03-7706".

Impossibilidade de redução do saldo negativo de IRPJ - SCI COSIT nº 18/2006

11. Caso não seja acolhida a preliminar acima, "... deverá ser reconhecida a impossibilidade da redução do saldo negativo de CSLL, em razão da inafastável aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006", a qual, "... externou o entendimento acerca da impossibilidade de redução de saldo negativo quando não forem homologadas as compensações de estimativas utilizadas em sua composição. De acordo com esse posicionamento, a cobrança de eventuais parcelas utilizadas na composição do saldo de declaração, que deixem de ser confirmadas pela Fiscalização, devem ser exigidas pela via própria, como carta de cobrança".
12. Segundo esse entendimento, "... a cobrança das estimativas que supostamente não teriam sido quitadas deve, obrigatoriamente, dar-se pelas vias próprias (Carta Cobrança, formalização de Processo Administrativo, etc), mas nunca por meio da glosa na apuração do saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário".

13. Caso contrário, continua, "... corre-se o risco de dupla cobrança, com o contribuinte sendo compelido ao recolhimento do valor da estimativa cuja compensação não foi homologada (com multa e juros), e também do tributo cuja compensação foi glosada, em decorrência do não reconhecimento da parcela do saldo negativo referente à referida estimativa".
14. Ou ainda, pode a empresa "... ser compelida a recolher o valor cobrado no presente processo, e posteriormente ter a quitação da estimativa glosada confirmada por decisão administrativa validadora da compensação efetuada".
15. Cita decisão da DRJ Rio de Janeiro e afirma que, de acordo com a Solução de Consulta já mencionada, "... já havendo a cobrança da estimativa, por Carta de Cobrança, não cabe à Autoridade Fiscal efetuar a glosa do crédito correspondente à antecipação que compôs o saldo de declaração que deixou de ser homologada, sob pena de, exigência em duplicidade", quais sejam, a cobrança da estimativa por carta cobrança e a glosa da parcela saldo negativo que ela compõe.
16. Tal situação fere a legalidade prevista no artigo 97 do Código Tributário Nacional, pois, inexistente respaldo legal para a exigência em questão.
17. Ressalta, ainda, que a certeza e liquidez do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005 ainda se encontra sob discussão no PAF nº 10783.909371/2012-94, não podendo a empresa ser apenas por entendimento unilateral da Fiscalização, totalmente passível de equívocos.
18. Destaca também respeitável decisão do CARF e finaliza afirmando que se impõe "... o reconhecimento da ilegalidade da decisão combatida, uma vez que não é válida a redução de saldo negativo de CSLL quando não forem homologadas as compensações utilizadas em sua composição".

Parcela quitada integralmente por DARF

19. O segundo motivo pelo qual a Fiscalização indeferiu o pedido de restituição, decorreu do reconhecimento parcial do pagamento da estimativa de CSLL do mês de 01/2006.
20. No entanto, conforme o comprovante emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, o referido pagamento foi efetuado por meio de guia e código apropriados, no montante de R\$ 1.043.333,52, o qual corresponde ao valor declarado na DCTF de janeiro de 2006 da empresa Telest Celular S/A (pessoa jurídica incorporada pela interessada).
21. Outrossim, afirma a empresa que não se pode alegar erro de preenchimento nas declarações, pois, tal fato não impossibilita o reconhecimento do direito ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública.

22. Por todo o exposto, o despacho decisório ora impugnado deve ser reformado para que seja reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento da estimativa de CSLL do período de apuração de 01/2006.

23. Quando menos, em homenagem ao princípio da verdade material e da razoabilidade, devem ser os autos baixados em diligência para que sejam comprovadas as alegações apresentadas pela contribuinte.

Do Pedido

24. Pelo exposto, a empresa requer:

a) o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Processo de Crédito nº 10783-909.371/2012-94;

b) o reconhecimento da ilegalidade da autuação fiscal, uma vez que não é válida a redução de saldo negativo quando não forem homologadas as compensações de estimativas utilizadas em sua composição, nos exatos termos da SCI COSIT nº 18/2006;

c) que seja reconhecido o direito à integralidade do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 ora pleiteado, haja vista a comprovação da regularidade do pagamento da estimativa de CSLL do período de apuração de 31.01.2006, feito pela empresa Telest Celular S/A (CNPJ 02.325.945/0001-09), no valor total de R\$ 1.043.333,52;

d) subsidiariamente, caso se considere necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos, requer-se seja determinada a realização de diligência nesse sentido.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-65.104, de 20 de dezembro de 2018 (e-fls. 367), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018 esclarece que as estimativas extintas por compensação, que tenham sido consideradas no ajuste anual do IRPJ/CSLL e venham a ser não homologadas depois de 31/12 do ano calendário respectivo, deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário devido que compôs o imposto apurado reduzindo o saldo a pagar ou aumentando o saldo negativo indevidamente e, portanto, passam a ser passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

Com isso, o saldo negativo decorrente dessa compensação pode ser deferido como direito creditório do sujeito passivo já que as estimativas não serão glosadas de sua composição. Se quitados esses valores estimados, confirmado estará o saldo negativo. Se não quitadas essas estimativas, os valores serão objeto de cobrança e o saldo negativo permanece o mesmo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez de parte do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento total do direito creditório pela autoridade administrativa.

CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Reconhece-se parte do crédito pleiteado que, devidamente comprovado, possua os atributos de certeza e liquidez.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN, dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligência quando considerá-la prescindível para a solução da lide.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 390, no qual repisa fundamentos e argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos na sequência.

Sustenta que "...o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de CSLL de 2006, pleiteado nos presentes autos, está vinculado diretamente ao reconhecimento da regularidade das compensações das estimativas declaradas na PER/DCOMP nº 14663.03752.281210.1.7.03-2381" e que, em face disso, "...mostra-se imprescindível o sobrestamento do presente feito até o julgamento em definitivo do Processo de Crédito nº 10783-909.371/2012-94."

Sobre a Denúncia Espontânea, relata que “Com base no Acórdão nº 06-65.104, nota-se que ‘em 21/09/2006, a empresa retificou a DCTF e alterou o valor informado como ‘Outras Compensações’ (de R\$ 1.591.472,18 para R\$ 548.138,66) e incluiu o valor de R\$ 1.043.333,52 como ‘Pagamento’ “ e que “... ao contrário do quanto exarado pela Primeira Turma da DRJ, o débito apenas foi efetivamente confessado na retificação da DCTF, que ocorreu em momento posterior ao pagamento da estimativa pela Telest Celular S/A.”

Aduz que “Nessas circunstâncias, estando integralmente satisfeitas as exigências previstas no art. 138 do CTN, resta configurada, de forma plena e eficaz, a denúncia espontânea, sendo indevida a exigência de quaisquer valores correspondentes à multa moratória, ao contrário do quanto pretende fazer a crer a Fiscalização.”

Ao final requer o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Ailton Neves da Silva, Relator

I - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

II- DO REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO

O Recorrente requer o sobrestamento do feito até que haja decisão definitiva sobre crédito postulado no processo nº 10783-909.371/2012-94, por meio do PER/DCOMP nº 14663.03752.281210.1.7.03-2381, cuja compensação apresenta as seguintes características:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 11/10/2013 15:13:47

Nome/Nome Empresarial: TELEST CELULAR S/A

CPF/CNPJ: 02.325.945/0001-09

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 14663.03752.281210.1.7.03-2381

Número do processo de crédito: 10783-909.371/2012-94

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 28/12/2010

Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL

Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 040134990

Crédito reconhecido em valor originário: 332.491,33

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 14663.03752.281210.1.7.03-2381 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 28/12/2010

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 332.491,33

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 340.570,83

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10783-911.187/2012-12	2484	01-01/2006	REAL	24/02/2006	Principal	548.138,66	548.138,66	340.570,83	0,00	0,00	340.570,86	207.567,80

Compulsando os autos do processo nº nº 10783-909.371/2012-94, constatou-se que o acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-004.521, de 10 de março de 2020, reconheceu de forma definitiva o direito creditório suplementar no montante de R\$ 208.953,45 a favor da TELEST CELULAR S/A (atual TELEFÔNICA BRASIL S/A), homologando as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido.

Entretanto, o reconhecimento de crédito suplementar no processo nº 10783-909.371/2012-94 não influencia o resultado da lide, visto que o mesmo crédito integrante do PER/DCOMP nº 14663.03752.281210.1.7.03-2381 já havia sido previamente reconhecido pela instância *a quo* no Acórdão recorrido, conforme mostra o excerto seguinte dele extraído:

Recálculo

63. Assim, com a confirmação de R\$ 207.567,80 temos o seguinte recálculo:

Descrição	Despacho Decisório	Acórdão	Nova Apuração
CSLL apurada	10.392.269,73	-	10.392.269,73
(-) CSLL retida na fonte	(18.539,60)	-	(18.539,60)
(-) CSLL estimativa recolhida	(9.679.994,57)	-	(9.679.994,57)
(-) CSLL estimativa compensada	(340.570,86)	(207.567,80)	(548.138,66)
(=) CSLL a pagar ou Saldo Negativo	353.164,70	(207.567,80)	145.596,90

64. De acordo com o quadro acima, apesar da confirmação como parcela de composição do crédito do valor de R\$ 207.567,80, este não foi suficiente para converter a CSLL devida em Saldo Negativo, permanecendo ainda um valor devido de R\$ 145.596,90.

O requerimento, portanto, não possui objeto.

III- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Neste tópico, o Recorrente defende a aplicação ao caso concreto do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, sob o argumento de que retificou a DCTF antes do conhecimento da infração pelo Fisco, por meio de alteração do valor informado como “Outras Compensações”, de R\$ 1.591.472,18 para R\$ 548.138,66, incluindo o valor de R\$ 1.043.333,52 como “Pagamento”.

O Acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a matéria (Destaques deste relator):

Do Pagamento não Reconhecido

46. Outro ponto contestado pela empresa é o relativo ao reconhecimento parcial do recolhimento vencido em 24/02/2006 de parte da CSLL estimativa de janeiro de 2006:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2006	24/02/2006	1.043.333,52	0,00	74.389,67	1.117.723,19	1.043.333,52	879.197,02	164.136,50	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							1.043.333,52	879.197,02	164.136,50	

47. Rastreando as ações e procedimentos da empresa em relação a esse período, verifiquei que em 07/03/2006 foi apresentada a DCTF original do mês de janeiro de 2006:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
02.325.945/0001-09	Janeiro/2006	07/03/2006	01/01/2006	31/01/2006	Normal	Original/Cancelada	100.2006.2006.1840000862
02.325.945/0001-09	Janeiro/2006	21/09/2006	01/01/2006	31/01/2006	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2006.2006.1870025188
02.325.945/0001-09	Janeiro/2006	14/12/2007	01/01/2006	31/01/2006	Normal	Retificadora/Ativa	100.2006.2007.1820339012

48. Tal declaração consta os seguintes valores referentes à estimativa de CSLL de janeiro de 2006:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
02.325.945/0001-09	TELEST CELULAR S/A	Janeiro/2006	Original/Cancelada	100.2006.2006.1840000862

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Janeiro/2006				
Débito Apurado:				1.591.472,18
Créditos Vinculados				
- PAGAMENTO				0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES				1.591.472,18
- PARCELAMENTO				0,00
- SUSPENSÃO				0,00
Soma dos Créditos Vinculados:				1.591.472,18
Saldo a Pagar do Débito:				0,00

49. Veja que, inicialmente, a interessada informou que o débito em questão seria quitado, na sua totalidade, na forma de “Outras Compensações”.

50. Posteriormente, em 21/09/2006, a empresa retificou a DCTF e alterou o valor informado como “Outras Compensações” (de R\$ 1.591.472,18 para R\$ 548.138,66) e incluiu o valor de R\$ 1.043.333,52 como “Pagamento”:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
02.325.945/0001-09	TELEST CELULAR S/A	Janeiro/2006	Retificadora/Cancelada	100.2006.2006.1870025188

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Janeiro/2006				
Débito Apurado:				1.591.472,18
Créditos Vinculados				
- PAGAMENTO				1.043.333,52
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES				548.138,66
- PARCELAMENTO				0,00
- SUSPENSÃO				0,00
Soma dos Créditos Vinculados:				1.591.472,18
Saldo a Pagar do Débito:				0,00

51. Ressalte-se que o débito apurado confessado (R\$ 1.591.472,18) permaneceu o mesmo.

52. Continuando as pesquisas, verifiquei que a contribuinte efetuou, em 31/08/2006, o recolhimento do montante de R\$ 1.117.723,19, no código 2484, referente ao período de apuração janeiro de 2006:

CNPJ		Nome empresarial	
02.325.945/0001-09		TELEST CELULAR S/A	

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	
2885456931-6	31/08/2006	353	0012	24/02/2006	31/01/2006	Receita	Valor
						1	2484
							1.043.333,52
						2	9443
							74.389,67
						3	
						Valor total	1.117.723,19
							0,00

Nr. referência		Tipo documento		Sistema de Interesse	
		DARF PRETO		PJ REDE LOCAL	
		VI reservado para C/C PJ		0,00	

Alocações							
Débito							
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição	1 / 1
CSLL	01/01/2006	2484	24/02/2006	1.591.472,18			

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	03/03/2008	FISCEL	1.043.333,52	0,00	74.389,67	879.197,02

53. Note-se que o valor do principal (R\$ 1.043.333,52) é o mesmo informado como “Pagamento” na DCTF apresentada em 21/09/2006.

54. Entretanto, conforme se verifica na tela colacionada acima, **apesar de ser um recolhimento em atraso (vencimento 24/02/2006 e recolhimento em 31/08/2006), a empresa não incluiu a multa de mora devida. Por esse motivo, foi efetuada a amortização proporcional do débito, tendo sido considerado como principal o valor de R\$ 879.197,02, valor este já reconhecido na decisão questionada.**

55. Ressalte-se que **não há que se falar em denúncia espontânea, pois, desde a primeira DCTF apresentada (07/03/2006), a empresa confessou um débito de R\$ 1.591.472,18, tendo retificado apenas as formas de quitação (recolhimento e compensação).** Assim, com a **constituição do crédito tributário, mediante a apresentação da DCTF, a CSLL já poderia ser exigida administrativamente,** gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei:

(a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente;

(b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e

(c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito.

À luz dessas circunstâncias, fica evidenciada a inviabilidade da configuração de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN. A essa altura, a iniciativa do contribuinte de promover o recolhimento do tributo declarado nada mais representa que um pagamento em atraso. E não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea.

56. Como a interessada confessou o débito em 07/03/2006 e efetuou parte do recolhimento em 31/08/2006, tal recolhimento não pode ser considerado como

espontâneo, mas sim, como recolhimento em atraso. 57. Desse modo, neste ponto, não há reparo a fazer no despacho decisório.

Entende-se que assiste razão ao Acórdão recorrido, como será explicado na sequência.

O instituto da Denúncia espontânea é previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que o instituto é aplicável a situação em que é noticiada existência de tributo por meio de declaração, acompanhado do respectivo pagamento.

No presente caso, não houve constituição de “novo” crédito tributário por meio da DCTF retificadora, uma vez que não ocorreu aumento do valor do débito original confessado na DCTF retificada, e tampouco, pagamento suplementar correspondente ao crédito informado, mas apenas desdobramento da forma de quitação do débito previamente confessado, o qual, portanto, já era do conhecimento do Fisco.

Em face disso, como bem apontado pelo Acórdão recorrido, não ficou configurada a Denúncia espontânea, motivo por que adoto os termos daquela decisão como razões de decidir, valendo-me do previsto no § 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA